Acórdão: 16.378/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111531-13

Impugnante: Paramotos Indústria Comércio & Importação Ltda

Proc. S. Passivo: Fernanda Zotti Rodrigues

PTA/AI: 01.000143254-01
Inscr. Estadual: 016.522256.00-99
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a remessa de mercadorias para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada nos termos do artigo 5°, §§ 1°, 2° e 3°, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 17 de setembro de 2003, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, para cobrar ICMS e Multa de Revalidação, por não ter a Autuada, devidamente intimada a fazê-lo, obtido êxito em comprovar a efetiva exportação das mercadorias originárias deste Estado e remetidas, com este fim específico, à empresa comercial exportadora – Big Timber Ltda..

Diante da auditoria realizada nos documentos fiscais pertinentes, nos termos do Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96, entenderam os fiscais autuantes que não se comprovou a efetiva saída para o exterior das mercadorias remetidas com este fim específico, razão pela qual, houve a descaracterização da operação de exportação amparada pela não incidência do imposto.

A infração foi capitulada nos artigos 5°, § 2°, e 96, XVII, do Decreto 38.104; e artigos 260, II, 262, 263, 266, § 2°, de seu Anexo IX; e art. 7°, § 3°, da Lei 6763/75; sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 56, II, da Lei estadual 6763/75.

Instruíram o Auto de Infração os documentos de fls. 005-361.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 364 a 368.

Narrou que, ao ser intimada a apresentar a documentação comprobatória da efetiva exportação, solicitou à empresa comercial exportadora Big Timber Ltda. que contactasse o Fisco mineiro para prestar os esclarecimentos. Após reiterar o pedido, a

responsável pelas exportações alegou que havia diferenças nas exigências de documentação entre os dois Estados.

Disse que não se julgava apta a proceder à exportação e se surpreendia por encontrar tal despreparo em uma empresa especializada no ramo.

Afirmou que ficou robustamente provado que as vendas foram efetuadas pela Impugnante à empresa exportadora Big Timber, com destino à exportação, e que esta realmente ocorreu.

Reproduziu a resposta da empresa catarinense (fls. 372), na qual esta afirmara as diferenças entre as exigências dos dois Estados, mencionara a confecção de cartas de correção para as NFs emitidas por ela em 2002 (correção dos campos 13, 22 e 24), apresentara procuração autorizando Gilberto Hermes a assinar a documentação de exportação como substituto legal da empresa e informara que o Siscomex lhes dava a possibilidade de imprimir toda a documentação referente à exportação na data em que eles forem necessários e não obrigatoriamente no momento de sua confecção.

Pugnou pela inexistência de dolo, mas mera imperícia.

Juntou os documentos de fls. 369-484.

Discordando da defesa apresentada, o Fisco se manifesta às fls. 487 a 498.

Reafirma as irregularidades e penalidades, explicando que a não incidência do imposto na saída de mercadoria com fim específico de exportação, destinada à *trading company*, está condicionada à prova da ocorrência do ato, nos termos do art. 5°, § 1°, item 1, c/c art. 260, II, do Anexo IX do RICMS.

Complementa que, para o gozo deste benefício, as mercadorias a serem exportadas devem sê-lo nas mesmas condições que se encontravam no momento de saída. Lista as irregularidades relacionadas à operação ora analisada (fls. 490 a 491).

Explicou que as cartas de correção, emitidas pela empresa Big Timber Ltda. e juntadas à peça impugnatória, não foram acatadas pelo Fisco, por terem sido apresentadas após início dos trabalhos fiscais/lavratura do AI.

Sustentou não haver divergência entre as exigências formais dos dois Estados, SC e MG, em razão do disposto no Convênio113/96, que transcreveu.

Cita três acórdãos deste Conselho, que teriam balizado a autuação e, ao final, requer a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Trata-se de autuação intentada em razão da inexistência de provas da ocorrência da exportação, nos moldes a gerar a não incidência tributária.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 155, X, a, que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos elaborados.

A regra imunitória objetiva facilitar a exportação diante da competição internacional, constituindo um autêntico instrumento de fomento à realização do comércio exterior e, consequentemente, ao ingresso de divisas, colimando uma situação positiva na balança de pagamentos.

Após o regramento infraconstitucional levado a efeito pelo Convênio 66/88 e, posteriormente, pela Lei complementar 65/91, limitadoras desta norma desonerativa, foi editada a Lei Complementar 87/96, que passou a estabelecer que o ICMS não incide sobre 'operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços' (artigo 3, inc. III).

Assim, a partir desta data, fixou-se a não incidência do imposto para qualquer espécie de bem, relativamente à operação de exportação. Este benefício, por óbvio, estende-se também à saída dos bens com fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora (inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secex), inclusive *trading companies*, ou outro estabelecimento da mesma empresa, bem como a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

No caso de não ser realizada, por qualquer motivo, a exportação, ou vir a ser concretizada a operação no mercado interno, o ICMS restará devido, uma vez que deixará de ser atendida a condicionante de não-incidência.

É exatamente o que dispunha o artigo 5° do RICMS/MG de 1996, aplicável ao caso em tela:

```
"Art. 5° - O imposto não incide sobre: (...)
```

- III a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior; (...)
- § 1° A não-incidência de que trata o inciso III alcança:
- 1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a: (...)
- 1.2) empresa comercial exportadora, inclusive
 "trading company"; (...)
- \S 2° O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se

encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3° - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1° :

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio".

A comprovação da ocorrência da operação de exportação é ônus do contribuinte e deve ocorrer nos moldes exigidos pela norma desonerativa que, no caso, é veiculada pelos artigos 260-266 do Anexo IX do r. Regulamento.

Reproduz-se os dispositivos pertinentes ao caso sub judice:

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante do item 37 da Parte 1 do Anexo XXIII deste Regulamento, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos
tipograficamente;

III - data da emissão;

- IV nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;
- V nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;
- VI séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria;
- VII número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
- VIII número e data do conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);
- IX discriminação do produto exportado, conforme
 prevista neste Regulamento;
- X país de destino da mercadoria;
- XI data e assinatura do representante legal do emitente.
- XII identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.
- § 1° As vias do Memorando-Exportação terão a seguinte destinação: (...)
- Art. 266 O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:
- I após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;
- II em razão de perda da mercadoria, qualquer
 que seja a causa;
- III em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.
- § 2º Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Constatou-se, pela fiscalização efetuada no estabelecimento autuado, que:

- nas Notas Fiscais emitidas pela Big Timber Ltda. e apresentadas pela Autuada, não existia a obrigatória menção ao número, série e data da NF emitida pelo remetente e a razão social e CNPJ deste;
- os Memorandos de Exportação não apresentavam as formalidades previstas no art. 263 do Anexo IX do RICMS/96 (fls. 11-12);
- os Memorandos de Exportação para embarques efetuados no ano de 2002 foram emitidos em 30.08.03, após o prazo legal do § 1º do art. 263 (fls. 31, 41, 57, 67, 84, 104, 129, 152, 169, 187, 206, 225, 248, 269, 290, 313, 326 e 339);
- os respectivos Comprovantes de exportação (CE) emitidos pelo órgão competente e obrigatório a acompanhar a 1ª via dos memorandos não foram apresentados;
- os outros documentos analisados (Registros de Exportação RE lançados nos Siscomex da RF e respectivas Declarações de Despachos de Exportação DDE) indicam em sua totalidade, como Estado produtor da mercadoria a ser exportada, o Estado de Santa Catarina (como demonstrado pela cópia destes documentos, acostados aos autos pelo Fisco);
- detectou-se divergência na quantidade e discriminação das mercadorias remetidas e as efetivamente exportadas, na confrontação das NFs de remessa com fim específico de exportação/NF de exportação/memorando de exportação (planilha apresentada a fls. 13).

Não comprovada a exportação das mercadorias remetidas com esse fim específico, não há de prevalecer a não-incidência preconizada pela Carta Constitucional e normas infra-constitucionais, cabendo ao remetente da mesma, ora Impugnante, o recolhimento do tributo e penalidades.

As alegações apresentadas pela defesa não são capazes de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

> Juliana Diniz Quirino Relatora

JDQ/EJ